



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



01-03-16

SEB

=====  
04 TC-001622/003/06

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Rio Branco Refeições Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a Faculdade de Odontologia de Piracicaba – FOP e Subprefeitura do Campus de Limeira.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 17-05-07 e 20-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

**Advogados:** Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Lívia Ribeiro de Pádua Duarte e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

=====  
**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame os seguintes termos firmados entre a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP** e a empresa **RIO BRANCO REFEIÇÕES LTDA.**, referentes ao contrato de 26-05-06 que objetivou a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a Faculdade de Odontologia de Piracicaba – FOP e à Subprefeitura do Campus de Limeira, com vigência de 12 meses e valor inicial de R\$ 997.350,00 (R\$ 83.112,50 mensais):

a) **Termo Aditivo nº 549/2006-001**, de 17-05-07 (fl. 952), que prorrogou a vigência contratual por mais 90 (noventa) dias, com término em 23-08-07, no valor equivalente a R\$ 249.337,50, ratificando as demais cláusulas;

b) **Termo de Concessão de Reajuste Contratual s/nº**, de 05-06-07 (fl. 954), que reajustou o valor unitário da refeição em 3,72% (de R\$ 3,27 para R\$ 3,39), equivalente a R\$ 258.487,50, relativos a 61 dias de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



vigência contratual;

c) **Termo Aditivo nº 549/2006-002**, de 20-08-07 (fl. 970), que prorrogou a vigência contratual por mais 08 (oito) dias, com término em 31-08-07, no valor equivalente a R\$ 33.900,00, ratificando as demais cláusulas.

**1.2** A licitação e o contrato foram julgados irregulares por esta E. Segunda Câmara, na sessão de 19-10-10, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, decisão confirmada em sede de Recurso Ordinário pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman na sessão plenária de 23-07-14, com trânsito em julgado em 15-08-14 (fls. 728/737, 899/906 e 914).

**1.3** As partes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio das publicações na imprensa oficial<sup>1</sup>.

**1.4** A **Fiscalização** (fls. 980/982) concluiu pela irregularidade da matéria considerando o princípio da acessoriedade.

**1.5** Oficiada, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012 (fls. 983/984), a **UNICAMP** trouxe as justificativas de fls. 986/992 protestando pela regularidade da matéria.

Aduziu, em resumo, que não deve prevalecer o princípio da acessoriedade, pois os aditamentos foram celebrados em data anterior ao julgamento irregular da licitação e do contrato, de forma que a Universidade não tinha conhecimento de tais irregularidades.

Afirmou que em razão dos princípios da continuidade e da eficiência do serviço público, o contrato não poderia sofrer solução de continuidade.

Defendeu a autonomia de mérito dos aditamentos, que possuem requisitos de validade inerentes ao próprio ato para atingir sua eficácia, como a solicitação, a fundamentação, a análise de legalidade, o juízo de conveniência e oportunidade e a autorização da autoridade competente.

Arguiu que as falhas apontadas no ajuste inicial não podem

<sup>1</sup> Termo de ciência e notificação à fl. 565.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



ser estendidas aos aditivos, posto que estes apenas destinaram-se à prorrogação daquele, não contendo qualquer irregularidade em si, capaz de macular sua formalização.

Asseverou que a irregularidade do contrato inicial deve produzir efeitos a partir de sua invalidação e não de forma retroativa, abarcando atos que se originaram na égide da presumida regularidade do negócio jurídico, sob pena de se criar uma situação de insegurança jurídica.

**1.6** Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa os interessados foram notificados (fl. 1001), tendo a **UNICAMP** novamente comparecido aos autos com os esclarecimentos de fls. 1005/1011, onde ratificou a defesa anteriormente apresentada.

**1.7** A **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 1017) opinou pela irregularidade dos atos que, por força do princípio da acessoriedade, estão contaminados pelos mesmos vícios do ajuste inicial.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos aponta que os termos aditivos de prorrogação da vigência contratual e a apostila de reajuste em exame não se encontram em condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

Isso porque destinaram-se a dar continuidade a liame obrigacional cuja execução encontrava-se comprometida por decreto de ilegalidade da precedente licitação e do respectivo instrumento de contrato.

**2.2** A despeito das justificativas apresentadas, incabível a análise autônoma dos mencionados instrumentos, pois a jurisprudência deste Tribunal já se encontra sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão, por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Sobre o assunto, trago à colação decisão do E. Tribunal Pleno, prolatada no TC-002144/009/05, na sessão de 07-11-12, Relator Conselheiro Robson Marinho, que bem reflete esse entendimento:

*“Ainda, o fato de os termos aditivos em análise terem sido celebrados em momento anterior à decisão definitiva pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato principal não descaracteriza a aplicação do princípio da acessoriedade.*

*O defeito da matéria principal não nasce quando da decisão exarada por este Tribunal pela sua irregularidade. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva, mas declaratória da irregularidade já presente nos atos analisados.*

*Também, não se pode apreciar o termo aditivo de forma autônoma em relação aos atos que o originaram.*

*Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido no TC-003014/003/03<sup>2</sup>:*

*“A questão de fundo é deveras conhecida deste Egrégio Plenário. Reconhecida que foi a ilicitude da contratação administrativa, igual irregularidade contagiará logicamente quaisquer ajustes posteriores que a pressuponham.*

*É que tais aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam, sendo, de conseguinte, inadmissível o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na espécie vertente, a invalidade do ajuste principal.”*

**2.3** Pelo exposto, voto pela **irregularidade** dos termos aditivos em exame e pela **ilegalidade** dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com o **conhecimento** da apostila de reajuste.

Determino a adoção das medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando ciência a este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

<sup>2</sup> Tribunal Pleno, Sessão de 04-03-08. Relatora E. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.